



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 324/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/02/2015

PROCESSO Nº 1/2913/2014 AI: 1/2014.06802-6

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

- 1. O artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/97 pune com multa de 30% sobre o valor da operação o transporte de mercadoria sem documento fiscal.*
- 2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço postal "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois, para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
- 4. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou as mercadorias relacionadas no CGM desacompanhados do respectivo documento fiscal:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO NO SETO DE CARGA DA EBCT SOB Nº SW-417.391.261BR, CONSTATAMOS O VOLUME CONTENDO 02UND.GPS/SMS/GPRS TRACKER NO VR TOTAL DE R\$600,00; CONFORME COM-30241 E CGM-0570/14 ANEXO; PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO’ 07/99 DA SEFAZ - CEARÁ”

A Autuada não apresentou qualquer impugnação administrativa, sendo lavrado “Termo de Revelia” (fls. 08).

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa (fls. 09 a 11).

Face a isto, a ECT interpôs recurso voluntário (fls. 15 a 19) alegando atuar na execução de serviço postal, inerente à União, tendo caráter eminentemente social; e que não se sujeita ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária manifestou-se, através do Parecer 13/2015 (fls. 25 a 27) pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o relato acima, o ponto nodal da presente discussão administrativa está em saber se a imunidade que goza a Recorrente tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário constituído por meio do lançamento tributário em questão.



Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado a imunidade a que se subsume a Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal "*strictu sensu*", não abrangendo, portanto, a situação que ensejou o lançamento tributário sob análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

Com efeito, o artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97 estabelece de forma expressa que o transportador que transportar mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal restará responsável pelo pagamento de multa no valor de 30% do valor da operação, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente a documentação e a escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. [...]

Por sua vez, o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 12.630/97, deixa expresso a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS do transportador:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II – o transportador em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. [...].

Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso *sub examine* estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte desacompanhadas do correspondente

documento fiscal. Além disso, não se aplica a operação objeto do presente processo a imunidade alegada pela Recorrente, uma vez que não se trata de serviço posta *stricto sensu*, conforme parecer da PGE.

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Base de Cálculo: R\$ 600,00

ICMS: R\$ 102,00 (17%)

MULTA: R\$ 180,00

TOTAL: R\$ 282,00

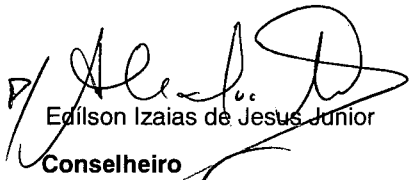
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária arguida pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Lima Neto
Procurador do Estado



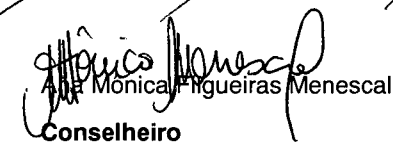
Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

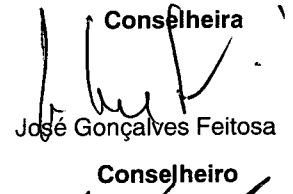


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



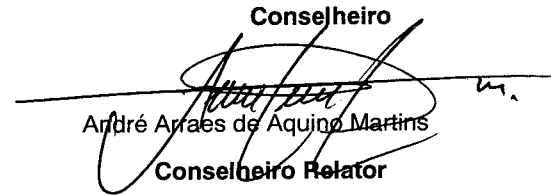
Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator